CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 147/2025**

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia de Combate ao Racismo Ambiental, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia de Combate ao Racismo Ambiental, a ser celebrado em 15 de abril de cada ano.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se racismo ambiental uma forma de discriminação que expõe grupos étnico-raciais a riscos sociais e ambientais, como poluição do ar, da água, desastres naturais e efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º O dia de combate ao racismo ambiental tem os seguintes objetivos:

I- ampliar a conscientização sobre o racismo ambiental;

II- promover a equidade racial, étnica, de gênero, de classe e territorial;

III- defender os direitos humanos e ambientais;

IV- valorizar o conhecimento e a experiência das comunidades afetadas;

V- reduzir os impactos do racismo ambiental;

VI- construir uma sociedade mais inclusiva, segura e harmônica;

VII- fortalecer a luta por direitos socioambientais e antirracistas;

VIII- denunciar as injustiças suportadas pela população negra e povos originários;

IX- mobilizar a sociedade e o poder público para apoiar as reivindicações das comunidades afetadas;

X- visibilizar os serviços ambientais prestados pelas populações tradicionais;

XI- apoiar a defesa dos territórios de uso ancestral das populações tradicionais.

Art. 4º O poder público deve realizar as seguintes ações, dentre outras, para alcançar os objetivos desta Lei:

I- apoiar eventos, projetos e outras iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil;

II- criar políticas públicas voltadas à eliminação das desigualdades econômicas, sociais, raciais e de gênero;

III- promover educação ambiental antirracista;

IV- valorizar o conhecimento das comunidades e povos tradicionais;

V- garantir o direito à participação das comunidades afetadas nas decisões ambientais;

VI- promover a participação social na tomada de decisões;

VII- denunciar e intervir em situações de racismo ambiental;

VIII- apoiar as vítimas de racismo ambiental;

IX- incluir a participação e perspectiva das comunidades afetadas nas políticas ambientais, inclusive nos licenciamentos ambientais.

Art. 5° As escolas municipais deverão incorporar o Dia de Combate ao Racismo Ambiental ao calendário letivo e realizar ações educativas, visando alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º O Dia de Combate ao Racismo Ambiental faz memória do desastre ambiental causado pela Refinaria Landulfo Alves, em 15 de abril de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

**Sidninho**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Aladilce Souza**

**Vice-Presidente**

**Duda Sanches** **Júlio Santos**

**Maurício Trindade** **Omarzinho**

**Rodrigo Amaral**